



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.995663/2012-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.157 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CASA BAYARD ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência em razão da apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário, para que a autoridade de origem verifique a liquidez e certeza do crédito.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-56.954, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta, não reconhecendo o direito creditório da Contribuinte, conforme Acórdão a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 41083971 emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao PER/DCOMP nº 10838.17204.250711.1.3.04-7163.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de PIS/PASEP, Código de Receita 6912, no valor original na data de transmissão de R\$5.300,09, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/08/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 17/12/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 16/01/2013, fazendo, inicialmente, um resumo dos fatos que ensejaram o procedimento fiscal.

Em seguida, afirma que cometeu equívoco ao preencher a DCTF do período em questão, tendo constatado que não havia deduzido, na apuração de PIS/PASEP do período, créditos a que fazia jus e que tiveram o condão de reduzir a base de cálculo da contribuição apurada no mês.

Destaca que o Dacon apresentado demonstra a existência do crédito, tendo sua retificação implicado na apuração de valor diferente daquele que havia sido declarado anteriormente na DCTF e, conseqüentemente, na existência de recolhimento a maior de PIS/PASEP pelo requerente.

Para demonstrar a existência desse pagamento a maior e do direito ao crédito, instrui a presente com cópia do Dacon, que é capaz de demonstrar o equívoco cometido ao transmitir a DCTF do período.

Acrescenta que a existência de divergências nas informações contidas na DCTF não podem ser tidas como impedimento ao reconhecimento do crédito existente em favor do requerente, destacando aspectos acerca do princípio da verdade material.

Faz referência à jurisprudência do Carf, para acentuar que o direito creditório deverá prevalecer sobre qualquer erro formal que tenha sido cometido pelo contribuinte.

Pede que, caso o órgão julgador entenda necessário, seja determinada a realização de diligência fiscal para reexame do despacho de indeferimento ora discutido à luz de todos os elementos de prova apresentados e também daqueles que constam dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Ao final, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, para reconhecer a integralidade do direito creditório e a regularidade da compensação efetivada, haja vista a comprovação da existência de crédito em favor do requerente.

A Contribuinte recebeu a intimação nº 38/2015-5 pela via postal em data de 10/11/2015 (Aviso de Recebimento de fls. 105), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em data de 10/12/2015, o qual foi anexado aos autos através do Termo de Solicitação de Juntada de fls. 2677.

Na mesma data de 10/12/2015 a Recorrente apresentou por protocolo eletrônico os documentos de fls. 107 a 2675, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2676.

Em Recurso Voluntário a Recorrente pede, em síntese, que seja reconhecida a integralidade do direito creditório e regularidade da compensação decorrente do recolhimento a maior a título de PIS relativo ao período de julho de 2018, o que faz com os mesmos argumento apresentados em peça de impugnação, acima já mencionados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Como acima relatado, através do PER/DCOMP nº 10838.17204.250711.1.3.04-7163 transmitido eletronicamente em 05/12/2012, pretende a Contribuinte compensar o débito discriminado com crédito de PIS/PASEP (Código de Receita 6912), no valor original na data de transmissão de R\$ 5.300,09, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 20/08/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Argumenta a Recorrente que cometeu um equívoco ao preencher a DCTF de julho de 2018 e, não obstante o DACON ter demonstrado que não foi apurado o PIS a ser recolhido, na DCTF foi informado o débito no mesmo período pelo valor de R\$ 19.709,08.

Com isso, o recolhimento do PIS de julho de 2018 foi efetuado com base no valor declarado no DACON, o qual foi retificado, apurando-se valor diferente daquele que havia sido declarado anteriormente na DCTF.

Argumenta, ainda, que não se pode negar a existência do crédito decorrente de pagamento a maior do PIS no montante de R\$ 19.709,08, resultante da diferença entre o valor recolhido e aquele declarado no DACON do respectivo período.

O Ilustre Julgador de origem não acatou o pedido da Contribuinte, considerando que, se o DARF indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta, uma vez que deveria a Recorrente demonstrar e comprovar o erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, o que não ocorreu no presente caso.

Ao que pese a DRJ ter analisado o pedido com base somente no DACON de julho de 2018, o que justificaria a conclusão apontada, observo que, para comprovar a apuração do PIS em julho de 2008 e a efetiva existência do crédito pretendido, a Recorrente trouxe aos autos (fls. 106-2675), cópia dos seus Livros Diários e Razão do período em análise.

E, considerando os documentos trazidos aos autos pela parte, entendo que há dúvida razoável acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do respectivo crédito, imperando a necessária busca pela verdade material para possibilitar a correta apreciação das provas e averiguação do direito invocado, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011.

Com isso, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- a) Analise os documentos comprobatórios apresentados nos autos pela Recorrente (fls. 106-2675), apurando a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pleiteado através do PER/DCOMP nº 10838.17204.250711.1.3.04-7163, objeto deste processo;
- b) Caso necessário, intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários para realização da diligência;
- c) Elaborar Relatório Conclusivo sobre as apurações e resultado da diligência;
- d) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos